

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 203/78

INTERESSADO: José Luís Cabral

ASSUNTO : Equivalência de estudos

RELATOR : Renato Alberto T. Di Dio

PARECER CEE Nº 344 /78 - CEEG - APROVADO EM 12 / 4 / 78

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

José Luis Cabral, filho de César de Jesus e Maria José Maurício Cabral, nascido a 08/12/1959, em Angola, Portugal, residente e domiciliado à Rua Braz Cardoso nº 263, casa 3, Mogi das Cruzes, tendo realizado estudos no país de origem, solicita pronuncianento do Diretor Regional de Ensino quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência de sua escolaridade à do sistema brasileiro de ensino.

1. O requerente fez seus primeiros estudos, em sete séries (quatro de primário e três de Liceu) na Escola-Liceu Nacional "Robocho Vaz", cidade de Salazar, Cazengo, Angola.

2. Ao chegar ao Brasil, cursou, e obteve aprovação na oitava série, no ano letivo de 1976, na Escola Estadual de 1º Grau "Aprígio de Oliveira", de Mogi das Cruzes.

3. Em 1977, cursou a primeira série do 2º grau na Escola Estadual "Prof. Francisco Ferreira Lopes," em Mogi das Cruzes.

4. O pedido veio acompanhado dos documentos comprobatórios de escolaridade a partir do primeiro ano do liceu.

O Diretor Regional de Ensino de Mogi das Cruzes homologou o parecer exarado pelo Assistente Técnico e subscrito por outros três membros da Comissão, no sentido de que os estudos realizados no exterior por José Luís Cabral podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no sistema brasileiro, em nível de conclusão da 7ª série do 1º grau.

Acrescenta o Parecer: "Como, no presente caso, o interessado, embora com matrícula irregular, tenha cursado com êxito a 8ª série do 1º grau, fica dispensado do processo de adaptação a que estaria sujeito. Quanto à irregularidade de sua matrícula na 8ª série e 1ª série do 2º grau, sem reconhecimento de equivalência de estudos, não se justifica uma vez que esta Divisão Regional de Ensino expediu aos Delegados de Ensino e Diretores de Escola a Circular nº 11/76 sobre a matéria."

2. APRECIÇÃO:

A equivalência teria sido resolvida na esfera adminis-

trativa, não houvesse sido requerida a destempo. Essa a razão pela qual o processo veio ao Conselho Estadual de Educação, a quem cabe decidir sobre a convalidação dos atos escolares praticados.

II - CONCLUSÃO

Somos de parecer que deve ser reconhecida a equivalência dos estudos realizados em Angola, Portugal, por José Luís Cabral, aos cumpridos no sistema brasileiro de ensino, em nível de conclusão da 7ª série do 1º Grau. Em consequência, são convalidados sua matrícula na 8ª série do 1º grau, em 1976, na E.E.P.G. "Aprígio de Oliveira", de Mogi das Cruzes, bem como os atos escolares/praticados posteriormente na E.E.P.S.G. "Prof. Francisco Ferreira Lopes", de Mogi das Cruzes, na 1ª série do 2º grau e seguintes.

CESG, em 22 de março de 1978

a) Cons. Renato Alberto T. Di Dio -RELATOR

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Oswaldo Fróes e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala da CESG, em 22 de março de 1978

a) Cons. Lionel Corbeil - Vice Presidente no exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de abril de 1978.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente